



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
MARALISA VARGAS DA SILVA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
ANÁLISE DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS
ASPECTOS POLÊMICOS**

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2019**

MARALISA VARGAS DA SILVA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
ANÁLISE DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS
ASPECTOS POLÊMICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti - AMF.

Orientadora: Prof^ª. Ms Simone Stabel Daudt

RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2019

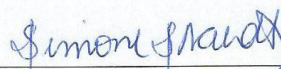
MARALISA VARGAS DA SILVA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: ANÁLISE DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS POLÊMICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientadora: Profª. Ms Simone Stabel Daudt.

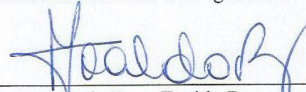
COMISSÃO EXAMINADORA



Profª. Ms Simone Stabel Daudt
Orientadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Prof. Drª Ljége Alendes de Souza.
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Maria Ester Toaldo Bopp
Membro da Banca Examinadora
Convidada Externa

Recanto Maestro-Restinga Sêca, 08 de novembro de 2019.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os riscos que as crianças e os adolescentes podem estar expostos perante o instituto da adoção internacional. No decorrer do trabalho, visou-se o esclarecimento de pontos relevantes que permeiam a matéria, como o seguinte problema: apesar da adoção internacional conter a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e da Autoridade Central Federal, a criança e o adolescente estão protegidos do tráfico de órgãos e da exploração sexual, sendo estes eventuais riscos que podem ocorrer a partir da adoção internacional? Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, sendo que, em primeiro momento, o trabalho aborda a legislação nacional e os tratados internacionais que regem o instituto. Em segundo momento, expõe os procedimentos e requisitos obrigatórios para que se inicie o processo de adoção internacional no Estado brasileiro. Por fim, analisa os eventuais riscos que as crianças e os adolescentes possam estar expostos no momento de concretização do instituto, sendo estes o tráfico de órgãos e a exploração sexual. Ao final, conclui-se que, com o implemento das Autoridades Centrais Estaduais e Federal é possível combater os eventuais riscos que as crianças e os adolescentes possam estar exposto à partir da consolidação da adoção internacional, tendo em vista que cumprem com os seus deveres, resguardando assim, a proteção integral da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção Internacional. Criança e Adolescente.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar los riesgos a los que los niños y adolescentes puedan estar expuestos antes del instituto de adopción internacional. En el curso del trabajo, el objetivo era aclarar puntos relevantes que permean el tema, como el siguiente problema: aunque la adopción internacional contiene la intervención de las Autoridades Centrales Estatales y Federales, los niños y adolescentes están protegidos contra el tráfico de órganos y explotación sexual, son estos posibles riesgos que pueden ocurrir por la adopción internacional? Con este fin, se emplearon el método de enfoque deductivo y el método de procedimiento monográfico. En primer lugar, el trabajo aborda la legislación nacional y los tratados internacionales que rigen el instituto. En segundo lugar, establece los procedimientos y requisitos obligatorios para comenzar el proceso de adopción internacional en el Estado brasileño. Finalmente, analiza los posibles riesgos a los que los niños y adolescentes puedan estar expuestos cuando se establece el instituto, como el tráfico de órganos y la explotación sexual. Al final, se concluye que, con la implementación de las Autoridades Centrales Estatales y Federales, es posible combatir los posibles riesgos de que los niños e adolescentes puedan estar expuestos por la consolidación de la adopción internacional, dado que cumplen con sus deberes, salvaguardando así la plena protección de los niños y adolescentes.

PALABRAS-CLAVE: Adopción Internacional. Niño y adolescente.

SUMÁRIO

Introdução.....	06
1 O instituto da adoção internacional à luz dos tratados internacionais e da legislação brasileira.....	07
2 Procedimentos para o processo de adoção internacional no Estado brasileiro.....	11
3 Tráfico de órgãos e exploração sexual de crianças e adolescentes: eventuais riscos que podem ocorrer à partir da concretização do instituto.....	15
Conclusão.....	20
Referências.....	21

INTRODUÇÃO

A adoção internacional tem como objetivo colocar a criança e o adolescente em uma família estrangeira quando esgotadas as possibilidades de colocação destas em uma família nacional, configurado como uma nova possibilidade de elas viverem em família novamente, mesmo que em outro país, assegurando assim, seus direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe diversos direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente, em especial no art. 227, pois como são pessoas vulneráveis, merecem um amparo judicial distinto, protegendo-os de qualquer eventual risco e reconhecendo sua condição de cidadão. Desta forma, para atingir a proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA introduziu medidas protetivas e reforçou os direitos fundamentais já explanados na Constituição da República Federativa do Brasil. Logo, tem-se a proteção internacional da criança e do adolescente, pois visa a uma cooperação entre os países de origem destes e do país do (s) adotante (s), ou seja, para haver a possibilidade de adoção internacional o país do (s) adotante (s) e o país do (s) adotado (s), devem fazer parte da Convenção de Haia.

Frisando esta proteção, o processo de adoção internacional é um instituto que demanda vários procedimentos e requisitos para poder ser efetivada, pois visa o bem estar dos menores e sua proteção. Sendo assim, para iniciar o processo de adoção, os adotantes estrangeiros devem se habilitar para a adoção perante a Autoridade Central do país de sua residência, o qual será responsável por elaborar um dossiê sobre eles ou ainda se habilitarem no Cadastro Nacional de Adoção - CNA para posteriormente enviarem os documentos necessários a um estado da federação de sua escolha para que o processo de adoção seja iniciado, sendo que para em seguida haja o período de convivência entre adotante (s) e adotado (s).

Para minimizar os possíveis riscos que envolvem o processo de adoção internacional como, por exemplo, o tráfico de órgãos e a exploração sexual o Estado deve assegurar a proteção de crianças e adolescentes brasileiras, pois há alguns riscos que podem derivar da adoção internacional, uma vez que ao ser concretizada, já em território estrangeiro a criança e o adolescente podem sofrer diversas violações aos seus direitos fundamentais, ou seja, não foi adotada com o propósito de constituição de família.

Desta forma, a presente pesquisa enquadra-se na área de concentração e linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, pois esta é uma temática de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, visto que este instituto passou por alterações durante toda sua história, evoluindo junto com a sociedade, sendo este tema pouco abordado

no meio acadêmico e no meio midiático. Logo, sendo as crianças e os adolescentes cidadãos de direitos, é necessário que o Estado brasileiro exerça uma fiscalização mais rigorosa em se tratando de adoção internacional, para evitar eventuais riscos, para que a criança e o adolescente fiquem protegidos e possam ter a oportunidade de viver em um novo lar com uma nova família.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da adoção internacional, bem como os riscos aos quais as crianças e os adolescentes estão expostos perante este instituto, o que pode gerar violação aos seus direitos, para responder ao problema da pesquisa: apesar da adoção internacional conter a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e da Autoridade Federal, a criança e o adolescente estão protegidos do tráfico de órgãos e da exploração sexual, sendo estes eventuais riscos que podem ocorrer a partir da adoção internacional?

O método escolhido é o dedutivo, tendo em vista que a pesquisa partiu de uma análise geral sobre o instituto da adoção internacional, as normas que regulamentam o instituto, bem como seus requisitos para sua realização, para posteriormente, tratar especificamente sobre os eventuais riscos que podem acometer as crianças e os adolescentes pela concretização da adoção internacional. O método de procedimento utilizado é o monográfico, visto que o presente trabalho foi lastreado em pesquisa bibliografia, baseado em livros, revistas e artigos científicos, além da consulta em leis. Analisará um grupo específico de indivíduos, qual seja, as crianças e os adolescentes brasileiros que estão submetidos a um processo de adoção internacional, pois o presente trabalho tem por objetivo o aprofundamento ao tema e o dever do Estado de proteger as crianças e adolescentes de eventuais riscos que podem ocorrer pela concretização do instituto.

A partir desta metodologia, o presente artigo encontra-se estruturado em três partes, a saber: 1 O instituto da adoção internacional à luz dos tratados internacionais e da legislação brasileira; 2 Procedimentos para o processo de adoção internacional no estado brasileiro; 3 Tráfico de órgãos e exploração sexual de crianças e adolescentes: eventuais riscos que podem ocorrer à partir da concretização do instituto.

Por fim, apresenta-se a conclusão, que tem por fundamento a resposta atribuída ao presente problema de pesquisa.

1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, deve-se traçar o conceito das crianças e dos adolescentes. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criança é aquela que tem até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente é a pessoa que tem entre 12 (anos) e 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1990).

Rocha (2016, p.9), aduz:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – veio com a nova terminologia, na atualidade, para garantir os direitos inerentes aos menores de dezoito anos de idade no Brasil e, que de acordo com a norma especial, regulamentou ser criança a pessoa menor de doze anos de idade; e adolescentes, pessoa maiores de doze e menores de dezoito anos de idade [...].

O discernimento entre ambos é importante visto que o tratamento para crianças é diferente do tratamento para adolescentes, sendo que conforme a lei o tratamento dispensado entre elas é distinto, como no caso de adoção, onde o adolescente é ouvido e somente com sua concordância ela será concedida (CÁPUA, 2012, p.84).

A adoção internacional ocorre quando esgotadas todas as possibilidades da criança e do adolescente permanecer em território nacional, realizada por pessoa ou casal que reside em outro país. Tal instituto encontra-se presente mundialmente desde a Segunda Guerra Mundial, onde muitas crianças e adolescentes acabaram abandonadas ou ficaram órfãs por conta deste conflito, sendo que mais tarde seriam adotadas e mandadas para outros países sem nenhum documento que regularizasse sua situação (EVALDT, 2017, p. 30).

Para regularizar a adoção internacional e evitar adoções irregulares, foi preciso a criação de normas jurídicas tanto nacionais como internacionais, deste modo, quando a criança e o adolescente se encontram em estado de abandono, para garantir seus direitos fundamentais há a possibilidade destes serem adotados para viver em um novo lar. Tratando-se de adoção internacional eles irão viver em outro país com sua nova família, constituída através da concretização do instituto (ASSIS; LIMA; RAMOS, 2016, p.879).

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB trouxe a proteção integral relativa às crianças e adolescentes, isto é, começaram a ser amparadas o máximo possível, pois como são cidadãos de direitos estes merecem amparo especial, visto que são sujeitos mais vulneráveis. Deste modo, no art. 227caput e §§ 5º e 6º da CRFB estão estabelecidos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reconhecendo assim sua condição de cidadãos, bem como está especificada a adoção internacional, ou seja, esta encontra proteção no direito brasileiro.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O dispositivo expressa os direitos e deveres dos adotantes e adotados, de modo que o Estado possa garantir o bem estar das crianças e dos adolescentes, bem como a proibição de distinção entre filhos biológicos e filhos adotados (FURTADO; RIBEIRO, 2017, p. 195).

A CRFB como norma suprema, coordena as demais normas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo esta lei especial, a qual conceitua a adoção internacional, traz regras e procedimentos a serem seguidas para a efetivação deste instituto, sendo fundamental que o Estado brasileiro interfira de algum modo na adoção internacional, para a proteção das crianças e dos adolescentes, além disso, suas normas aduzem o momento de aplicação do instituto, bem como os requisitos necessários para ingressar ao instituto e os trâmites processuais (LADICO, 2018, p. 255).

O Estatuto é o grande marco da adoção internacional, pois visa o bem-estar da criança e do adolescente e reforça seus direitos fundamentais (RIBEIRO; PRAZERES, 2018, p.52).

Conforme o ECA em seu art. 51, adoção internacional é:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990) .

Na adoção internacional, ambos os países, tanto do adotante como do adotando devem fazer parte da Convenção de Haia, sendo esta uma grande conquista para a proteção das crianças e dos adolescentes em âmbito internacional (RIBEIRO; PRAZERES, 2018, P.52).

Assim, o brasileiro pode ser adotado por estrangeiro, domiciliado ou residente fora do país, visto que este ato é permitido pelo ECA, conforme seu art. 31. Sendo esta considerada como uma alternativa, visto que é uma medida que substitui a adoção nacional, ou ainda como exceção, sendo que este caráter não é norma absoluta apesar de estar previsto no ECA, isto é, o adotante tem apenas uma expectativa de direito, pois é proibido que o requerente da adoção pleiteie a guarda temporária quando este cumpre o estágio de convivência exigido pela lei.

Ocorre que este ato legal é justificado para assegurar o adotando no território brasileiro até que o processo se encerre (CÁPUA, 2012, p.110)

Logo, brasileiros que residem no exterior e queiram adotar por meio deste instituto, terão preferência sobre os estrangeiros, como aduz o art. 51, §2º do ECA (BARROS; MOLD, 2018, p.13): “§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (BRASIL,1990).

Nesse sentido, destaca-se que:

Com essa medida, visou o legislador privilegiar a adoção por brasileiro. Assim, somente depois de esgotadas as possibilidades da adoção por estes é que se pode deferi-lá àqueles, ou seja, à família estrangeira. Tratando-se de estrangeiros residentes no Brasil, a preferência na adoção deve ser dada a eles, e não aos que residem no estrangeiros, a fim de proporcionar a permanência do adotando no Brasil (CÁPUA, 2012, p.113).

Para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, o ECA trouxe modificações ao instituto da adoção, visto que impôs critérios rigorosos para a sua concretização (CALDAS, 2008, p. 27). Estas modificações aplicam-se, quando não há pretendentes habilitados residentes no país, depois de consultar os cadastros de adoção, bem como o país da parte adotante e o país da parte adotanda deve ambos fazer parte da Convenção de Haia (BRASIL, 1990).

O Brasil é parte da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, sendo mais conhecida como Convenção de Haia. Dividida em sete capítulos e quarenta e oito artigos, foi aprovada em 1993, sendo considerada a convenção mais importante que trata sobre a adoção internacional, entrando em vigor através do Decreto Legislativo nº 63 de 1995 (RIBEIRO; PRAZERES, 2018, p. 53).

É considerada a mais importante convenção que trata sobre o instituto, visto que tem como objetivo garantir o bem estar e respeitar as garantias, em conformidade com o interesse da criança e do adolescente, pois estes são sujeitos de direitos fundamentais (MAZZUOLI, 2018, p.420).

Para haver a adoção internacional, ambos os países, tanto do adotante como do adotado devem fazer parte da Convenção de Haia, sendo que atualmente, são países signatários desta convenção 118 (cento e dezoito) países, incluindo o Brasil, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (2019).

Deste modo, “a qualificação da adoção como internacional dá-se não em virtude da nacionalidade das partes, mas em razão de a residência do adotando e do adotante localizar-se em diferentes países” (MAZZUOLI, 2017 p. 411).

No primeiro capítulo da Convenção, está estabelecido o seu âmbito de aplicação. Os requisitos para as adoções internacionais estão expressos no segundo capítulo, os quais devem ser respeitados para o instituto poder ser realizado. Já o capítulo terceiro, trata sobre as Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, os quais devem tomar todas as medidas possíveis para resguardar o bem estar da criança e do adolescente e fiscalizar se os objetivos da presente Convenção estão sendo cumpridos. No quarto capítulo, estão estabelecidos os requisitos processuais para a adoção internacional, isto é, o órgão competente que irá dirigir o processo referente ao instituto bem como quando a criança é considerada apta a ser adotada. O reconhecimento e efeitos da adoção estão presentes no quinto capítulo, sendo que a adoção deve ser reconhecida pelos demais países que ratificaram a convenção após o tramite legal, bem como o adotando deve ser tratado sem distinção dos filhos biológicos. No capítulo sexto é tratado de observações gerais, como o sigilo da identidade dos pais biológicos e dos pais adotivos. E por fim o capítulo sétimo, o qual aduz sobre informações sobre a própria convenção, sendo estas as cláusulas finais (RIBEIRO; PRAZERES, 2018, p. 53-54).

Assim, para assegurar a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e garantir um tratamento igualitário no país que acolhem elas, a convenção teve como objetivo estabelecer um sistema de cooperação judicial antes e após a saída da criança e do adolescente de seu país de origem (FURTADO; RIBEIRO, 2017, p. 196).

2 PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTADO BRASILEIRO

Inicialmente, devem-se esclarecer aspectos a respeito das autoridades responsáveis pelo processo da adoção internacional no Brasil, sendo estas, as Autoridades Centrais Estaduais e Autoridade Central Federal, pois são responsáveis pela condução da cooperação jurídica internacional. A Autoridade Central Federal é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, já as Autoridades Centrais Estaduais são representadas pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI de cada estado. Destaca-se que o estado do Paraná foi o primeiro no Brasil a instituir a CEJAI em 1990, sendo que em 1999 as Comissões passaram a ser de existência obrigatória, devendo ser vinculada ao Poder Judiciário Estadual, editado pelo Decreto Federal nº 3.174/99. Deste modo, as Autoridades Centrais são órgãos sem fins lucrativos, as quais são responsáveis por cumprir as normas da Convenção de Haia, sendo esta credenciada pelo Estado onde foram constituídas (FURTADO, 2016, p. 52).

Sucessivamente, para ocorrer a adoção internacional, primeiramente deve-se observar se para o caso concreto a solução é a adoção e se foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva brasileira e que, em se tratando de adolescente, este foi consultado e se encontra preparado para tal medida (BRASIL, 1990).

Deve-se observar se o candidato a adotar demonstrou seu interesse através do seu pedido de habilitação, feito perante a Autoridade Central no país onde está situada a sua residência habitual, após, caso esteja apto para adotar, a Autoridade Central emitirá um relatório contendo informações de extrema relevância sobre o adotante, como expressa o art. 52, II do ECA:

[...] informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional (BRASIL, 1990).

Posteriormente, a Autoridade Central do país de origem do candidato a adotar, o qual estará sob posse desse relatório o enviará à Autoridade Central do Estado de origem da criança e/ou do adolescente que, com o recebimento do relatório pela Autoridade Central do país de origem da criança e/ou do adolescente, este emitirá um relatório ao país onde reside o candidato a adoção com informações sobre o/a (os/as) adotando/a (as/os), desta forma, se estes documentos estiverem em língua estrangeira, deverão ser traduzidos antes de serem encaminhados a Autoridade Central por um tradutor autenticado pela autoridade consular. As informações presentes no relatório são: “a identidade da criança, sua adotabilidade, seu histórico médico pessoal, sua origem étnica, religiosa e cultural, bem como as razões que justificam a adoção, sem revelar a identidade dos pais biológicos, entre outros” (RIBEIRO; PRAZERES, 2018, p.55-56).

Após, será analisado pela Autoridade Central do país do adotando, se a Autoridade Central do país do adotante aprovou a solicitação deste em adotar e principalmente se a criança ou adolescente poderá ingressar permanentemente no país onde reside a parte interessada em adotar (LIBERATI, 2009, p. 109).

Logo, será emitido o laudo de habilitação, que não dá o direito de adoção imediata apenas demonstra para o juiz que o interessado em adotar está apto para tal instituto. A adoção poderá ser efetivada por meio das Varas da Infância e da Juventude do país de origem da criança e/ou do adolescente, o qual o interessado em adotar será configurado como um estrangeiro interessado na adoção e, será iniciado o processo judicial, onde o adotante deverá

protocolar uma petição onde é necessário observar os requisitos elencados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que este está expresso no art. 165 do ECA e no art. 319 do Código de Processo Civil – CPC (BARROS; MOLD, 2018, p.15).

No momento da propositura da ação, é de interesse do adotante que os pais biológicos já estejam destituídos do poder familiar, porém se isto não ocorrer, além do candidato juntar ao processo seus documentos pessoais e o da criança e/ou adolescente, terá que juntar a declaração de anuência dos pais biológicos na presença de autoridade judiciária e do Promotor de Justiça. Se neste momento os pais biológicos por algum motivo não comparecerem, estes deverão ser citados e, permanecendo a ausência, será nomeado curador pelo juiz para promover a defesa dos interesses da criança e/ou adolescente. (LIBERATI, p. 111-112, 2009).

Recebendo a petição, o juiz deverá decidir sobre o período de convivência, o qual tem um período mínimo de trinta dias e no máximo quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período no território brasileiro se os adotantes forem estrangeiros (RIBEIRO; PRAZERES, 2018, p.57).

O estágio de convivência em regra é obrigatório, pois visa aproximar adotante e adotando e deverá ser cumprido em território nacional para a comprovação de formação de vínculo familiar, acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, aplicando-se tal regra a estrangeiros não residentes no território nacional (CÁPUA, 2012, p. 127). Embora seu cumprimento seja fictício, visto que ambas as partes vivam em lugares distintos, como hotéis ou em casas de terceiros e mesmo que o prazo seja pequeno, este convívio é o mais adequado em relação ao que era previsto no regime legal anterior, onde o seu cumprimento era no país estrangeiro (FIGUEIRÊDO, 2011, p. 96).

Poderá ser dispensado o estágio de convivência, quando o adotante já tiver a guarda ou a tutela do adotando por tempo suficiente onde possa ser avaliada a convivência entre as partes, é uma exceção a regra, sendo válida somente para brasileiros e estrangeiros residentes ou domiciliados no Brasil (CÁPUA, 2012, p. 127-128).

Enfim, será dada a sentença onde o juiz aprovará a adoção internacional ou não, em caso positivo, novo vínculo familiar inicia-se e a sentença mediante mandado, o qual conterá informações sobre o respectivo processo, e posteriormente será arquivado e não conterá certidão, pois será inscrito no Registro Civil. E após, estará iniciado o próximo passo administrativo do instituto, onde é a saída da criança e/ou adolescente do território nacional após o trânsito em julgado da sentença judicial, a qual deve ser reconhecida pelo país do adotante, tornando assim a adoção irrevogável, podendo a Autoridade Central Federal a qualquer momento pedir informações sobre a criança e/ou adolescente adotado (LIBERATI,

p.114-116, 2009).

O pedido de adoção internacional poderá ser feito diretamente a Autoridade Central Federal, desde que a legislação do país estrangeiro permita que tal instituto seja intermediado por Organismos Credenciados, mas eles devem preencher determinados requisitos, pois o credenciamento de organismos nacionais ou estrangeiros deve ser realizado pela Autoridade Central Federal. Contudo, quem possui legitimidade para credenciar tais organismos é a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF, a qual verifica o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia (FURTADO, 2016, p.48).

Estes organismos abrangem as pessoas jurídicas de direito privado, as associações, fundações, etc, que acompanham todo o processo de adoção e preparam os interessados em adotar crianças e/ou adolescentes de outros países. Estas agências poderão ter em território nacional uma filial ou ainda estabelecer um consórcio com alguma entidade nacional para operar no Brasil, desde que esta esteja legalmente habilitada para ajudar o adotante no processo de adoção e os requisitos para ela operar em território brasileiro estejam preenchidos e a Autoridade Central Estadual deve estar ciente. Destaca-se que os organismos credenciados poderão ser representados por advogados, com o devido instrumento de procuração (LIBERATI, 2009, p. 94-97).

Para tal credenciamento é necessário alguns requisitos, como expressa o art. 52, §3º do ECA:

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

- I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
- II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
- III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
- IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira (BRASIL, 1990).

Logo, o §4º do referido art. 52 do ECA, aduz outras exigências referentes a estes organismos credenciados.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

- I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos (BRASIL, 1990).

Em seguida, o adotando não poderá sair do território nacional até o trânsito em julgado da sentença, onde será emitido o alvará com a autorização da viagem bem como a obtenção do passaporte (BARROS; MOLD, 2018, p. 17).

Ao ingressar no novo país, a criança e/ou adolescente poderão permanecer com a sua nacionalidade ¹ ou, ainda, poderão optar pela naturalização, visto a mudança de Estado. Por não haver uma definição legal uniforme de caráter internacional a ser seguida, cada Estado regulamenta seus próprios critérios de nacionalidade, logo a criança e/ou adolescente pode permanecer com a sua nacionalidade inalterada, visto que o Brasil adota o critério da nacionalidade originária e derivada, a originária é aquela que ocorre pelo local de nascimento ou pela descendência, já a derivada é a opção do indivíduo de ser naturalizado contudo, a criança e o adolescente pode, quando atingir a maioridade optar pela nacionalidade do país em que se encontra, observando as regras interna de seu país (VARELLA, 2019, p. 209-214).

3 TRÁFICO DE ÓRGÃOS E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: EVENTUAIS RISCOS QUE PODEM OCORRER À PARTIR DA CONCRETIZAÇÃO DO INSTITUTO

¹ Nacionalidade é o vínculo jurídico de uma pessoa com o Estado, sendo que todo indivíduo deve ter apenas uma nacionalidade, sendo esta um direito fundamental, isto é, o Estado reconhece o indivíduo como seu nacional, conforme o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (MONTAGNER, 2009, p. 403).

A adoção internacional é o meio legal onde, cumpridas todas as exigências e formalidades exigidas pela lei com a presença da autoridade judicial, a criança e o adolescente são postos em uma nova família de outro país, como aduz Marques (apud LADICO, 2018, p.260).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Cadastro Nacional de Adoção - CNA lançado em 2008, visa auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na gerência de processos de adoção em todo o território nacional (CONSELHO, 2019). Segundo dados do CNA², de um total de 9. 615 (nove mil seiscentos e quinze) crianças e adolescentes cadastradas para a adoção, 1.938 (mil novecentos e trinta e oito) crianças e adolescentes são do estado de São Paulo, ocupando assim o primeiro lugar, seguido do estado do Rio Grande do Sul, com o total de 1. 541 (mil quinhentos e quarenta e um) cadastros e, pelo estado de Minas Gerais com o total de 1.068 (mil e sessenta e oito) (CADASTRO, 2019).

Segundo dados da Autoridade Central do Estado do Rio Grande do Sul, a qual tem sede na capital do estado e funciona junto à Corregedoria Geral da Justiça e tem atribuição específica em matéria de adoção internacional, no período do mês de agosto de 2019 houve um total de indicações para adoção de 150 (cento e cinquenta) crianças e adolescentes, sendo o sexo masculino o mais procurado, porém há um grande número de não consentimentos à adoção internacional pela justiça gaúcha, num total de 41%, no qual num total de 12 comarcas do Estado, a cidade de Pelotas teve o número de 20 (vinte) não consentimentos de um total de

²Conforme o relatório de pretendentes cadastrados, há um total de 213 pretendentes à adoção internacional, sendo que, deste total 4 candidatos somente aceitam crianças da raça branca e 1 candidato deste total aceita somente crianças da raça parda. Todavia, há um total de 200 pretendentes que aceitam todas as raças. Contudo, alguns candidatos escolhem o sexo da criança e do adolescente na hora de adotar, do total de candidatos a adotar 18 pretendentes preferem adotar somente crianças do sexo feminino e deste mesmo total 3 pretendentes preferem adotar somente crianças do sexo masculino. Outro dado relevante é em relação aos pretendentes estrangeiros em adotar irmãos, visto que do total de cadastrados, 127 aceitam adotar irmãos e 86 candidatos não aceitam, logo 126 pretendentes aceitam em adotar gêmeos e 87 não aceitam em adotar gêmeos. Na região Norte, tem-se um total de 21 pretendentes habilitados à adoção internacional, enquanto na região Nordeste há um total de 37 candidatos habilitados; na região Centro-Oeste é de 7 requerentes habilitados; já na região Sudeste o total é de 83 habilitados e na região Sul é 65 o total de pretendentes habilitados. Os candidatos ainda escolhem a criança e o adolescente pela faixa etária, isto é, as crianças menores, com até 4 anos de idade é preferência de 7 pretendentes do total de candidatos cadastrados à adoção internacional. Deste modo, do total de 213 pretendentes cadastrados, 66 candidatos aceitam crianças com até 9 anos de idade, assim esta faixa etária ocupa a primeira posição, sendo a segunda posição ocupada por aquela faixa etária onde as crianças tenham até 10 anos de idade, onde 45 candidatos do total a requerem e, ainda deste total, 29 aceitam adotar crianças com até 8 anos de idade. Ressalta-se que há apenas 1 candidato deste total que aceita adotar crianças com até 17 anos de idade. Há que se destacar ainda, que deste total de 213 pretendentes cadastrados, 180 candidatos somente aceitam crianças sem doenças, porém há os pretendentes que aceitam crianças com doenças, sendo que deste total de cadastrados, 8 pretendentes aceitam crianças com HIV; 22 pretendentes aceitam crianças com deficiência física; 6 pretendentes aceitam crianças com deficiência mental e 13 pretendentes aceitam crianças com outro tipo de doença detectada.

40 (quarenta), sendo uma das principais justificativas para tal decisão é que as crianças e os adolescentes não querem sair do município ou do Brasil (AUTORIDADE, 2019).

Portanto, há um número considerável de crianças e adolescentes que estão inseridos à adoção internacional, visto que tal fato ocorre em virtude do grande número de indivíduos estarem em unidades institucionais e não preencher os requisitos impostos por pretendentes brasileiros a adotar, restando assim, a adoção transnacional (SILVA, 2016, p.45).

Todavia, em alguns casos os estrangeiros candidatos a adotantes podem utilizar este instituto para obter um negócio lucrativo, por meio da exploração sexual da criança e do adolescente, ou do tráfico de órgãos, conforme salienta Marques (apud LADICO, 2018, p.260):

Tráfico de crianças com finalidade de adoção pode ser definido como o processo visando a transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional.

Deste modo, a Convenção de Haia foi criada com o intuito de proteger crianças e adolescentes, estabelecendo medidas e princípios através da introdução de medidas protetivas e punitivas para impedir a exploração sexual infanto-juvenil, a venda, o seqüestro e o tráfico. Portanto, é de suma importância a participação do Brasil em Tratados Internacionais pela proteção dos direitos dos indivíduos bem como efeito futuro de recepção em textos constitucionais (LADICO, 2018, p.262).

A exploração sexual é um ato criminoso, o qual consiste na utilização de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos para a prática de atos sexuais remunerados. Ocorre que esta violência é gênero e tem espécies, logo se enquadram neste tipo de crime, a prostituição, o tráfico para fins sexuais, o turismo sexual e a pornografia. Para regulamentar tal ato, utiliza-se o Decreto nº 5.007/2004, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança referente, à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, o qual derivou da Declaração de Estocolmo, surgindo em decorrência do Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado na Suécia (SILVA JUNIOR; ROSAS JUNIOR, 2014, p.146).

O Decreto em seu art. 1º traz expresso que os Estados partes desta Declaração devem proibir a venda de crianças para a fins de comércio sexual. Já o art. 2º versa sobre os conceitos de venda de crianças, o qual é a comercialização da criança para outro indivíduo ou grupo de

pessoas em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação; prostituição infantil, sendo que por qualquer ato de compensação ou por remuneração a criança é utilizada em atos sexuais; e a pornografia infantil, que consiste na exibição de crianças por qualquer meio, em atividades sexuais nítidas, não importando ser reais ou simuladas, ou ainda a apresentação de seus órgãos sexuais, para fins sexuais (BRASIL, 2004).

Um dos atos mais lucrativos para os adotantes, é pelo meio da prostituição agenciada, sendo esta intermediada por um ou mais indivíduos, que são conhecidos como gigolô, cafetão, cafetina, etc, os quais cobram destas crianças e adolescentes que estão submetidos à prostituição um percentual sobre os seus serviços sexuais em troca de alimentação, moradia, proteção, durante a realização do serviço, entre outros direitos que são considerados fundamentais a estes e que deveriam ocorrer naturalmente por meio da sua família adotiva. Ocorre que por meio desta prostituição agenciada, pode haver o turismo sexual, que consiste no deslocamento de pessoas de ambos os sexos para cidades ou países distintos de onde residem para fins sexuais (SILVA JUNIOR; ROSAS JUNIOR, 2014, p. 150-151).

Ressalta-se que é um fenômeno de grande complexidade, visto que a exploração comercial de crianças e adolescentes é uma das piores e mais cruéis formas de trabalho, conforme elucida a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu art. 3 alíneas a e b (MELLO, 2010, p.27).

Já o tráfico de órgãos, é a comercialização ilegal de órgãos que compõem o corpo humano com o intuito econômico, sendo que os hospitais e as clínicas que realizam tal procedimento, não têm uma fiscalização rigorosa, deste modo além do comprador de órgãos obter vantagem, estas redes de saúde também têm benefícios econômicos facilitando, assim, o comércio clandestino dos órgãos (SILVA, 2015, p.4-5). Destaca-se que os países que mais fornecem órgãos são: Paquistão, China, Filipinas, Colômbia e Brasil (ANDRADE, 2011, p.3).

No Brasil é proibida a comercialização de qualquer órgão humano, que é tipificado como crime, conforme o art. 15 da Lei nº 9.434/97 a qual dispõe sobre doação de órgãos e outras providências, “Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa” (BRASIL, 1997), mas é permitida a doação destes, também, por meio da referida lei. Contudo, apesar de ser proibida no Brasil, a comercialização de órgão em alguns países é legalizada, como é o caso da Índia e do Paquistão, onde há a comercialização livre dos rins, com intermédio de organizações especializadas em transplantes, as quais se responsabilizam pelas intervenções hospitalares e fazem a intermediação entre doador e comprador. Ressalta-se ainda, que no Irã a venda de um dos rins é uma prática frequente e legal no país (FONSECA, 2006, p.41-43).

Como há uma grande demanda de órgãos pela escassez de órgãos disponíveis em países desenvolvidos, esta seria uma das grandes causas ao tema abordado, conforme Costa:

A escassez de órgãos disponíveis nos países desenvolvidos foi apontada por fontes idôneas do meio médico europeu como a causa principal do tormentoso problema, que estaria relacionado com os seqüestros e desaparecimentos ocorridas em diversos países de terceiro mundo (2018, p. 7).

É evidente que a dignidade da pessoa humana³, tal como conceituada em nosso sistema jurídico, é ferida, sendo que as crianças e os adolescentes têm a sua liberdade restrita e vivem em condições extremamente degradantes de trabalho, sendo que são usadas para fins lucrativos por meio da exploração sexual (LADICO, 2018, p.261), pois “Não é possível controlar se a adoção corresponde ao interesse da criança e, sobretudo, não se pode garantir a proteção e o acompanhamento da criança no país estrangeiro (BRAUNER, 1994, p. 178).

Desta forma, faz-se necessário a tomada de medidas extremas para a proteção destas crianças e adolescentes. O ECA em seu art. 239 aduz sobre a punibilidade referente ao tráfico de crianças e adolescentes, mas dispõe também sobre a medida punitiva a ser tomada no caso apartado, isto é, quando visa o adotante obter lucro com o adotado (LADICO, 2018, p.261).

Art 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1990).

Logo, pela falta de investimento do Estado em políticas públicas para combater estes tipos de atos ilícitos em alguns casos, estes adotantes conseguem adotar por via legal e muitas vezes com o auxílio de funcionários públicos que ajudam a burlar a fiscalização que envolve o instituto, levando as crianças e os adolescentes para fora do país e tratando-as como “mercadorias”, pois são altamente lucrativas (LADICO, 2018, p.261).

Sendo assim, a proteção em torno da adoção internacional também visa evitar que os estrangeiros adotantes pratiquem referidas comercializações, visto que estes seres têm um

³ “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2001, p. 60).

valor elevado no mercado, deste modo, com o aprimoramento do crime organizado os direitos das crianças e adolescentes são violados, fazendo com que a adoção internacional tenha uma imagem negativa perante a sociedade (COSTA, 2018, p. 7).

CONCLUSÃO

A pesquisa possibilitou responder a problemática que norteou o vigente trabalho, visto que foi possível aduzir sobre eventuais riscos que as crianças e os adolescentes podem estar expostos à partir da concretização da adoção internacional, como o tráfico de órgãos e a exploração sexual sendo estes um mercado extremamente lucrativo para quem o explora.

Ocorre que a criança e o adolescente têm o direito de viver em família, tendo o Estado responsabilidade em garantir tal direito, podendo ocorrer através de uma das modalidades de família, inclusive a substituta, em específico a adoção internacional, a qual ocorre como medida excepcional.

Tal instituto está presente em nossa sociedade desde a Segunda Guerra Mundial, onde ocorreram várias adoções irregulares em decorrência de tal conflito. Contudo, com o passar dos anos a criança e o adolescente passaram a ter uma proteção integral do Estado, o qual implementou normas em âmbito nacional e internacional para estes indivíduos terem seus direitos fundamentais resguardados .

Em âmbito internacional, a norma mais importante que versa sobre tal instituto é a Convenção de Haia, pois a mesma visa garantir o bem estar das crianças e adolescentes e, em conformidade com os seus interesses respeitar as suas garantias. Conforme tal norma, para dar cumprimento às obrigações impostas pelo tratado, era necessária a criação de Autoridades Centrais Estaduais e Federal, as quais foram criadas e implementadas no Brasil. A partir disso, estas autoridades passaram a ter o dever de verificar se a adoção internacional é possível e se o candidato (a) a adotar está realmente habilitado, visto que ao fim da concretização de tal instituto a criança e/ou adolescente sairá do território nacional.

Além destas Autoridades fiscalizarem se as normas impostas na Convenção estão sendo respeitadas, elas auxiliam o Estado na proteção das crianças e dos adolescentes, para impedir que estas estejam expostas ao tráfico de órgãos e a exploração sexual após a concretização de tal instituto. Em razão desta ameaça em torno das crianças e dos adolescentes brasileiros, foi instalado um rigoroso procedimento em se tratando de adoção internacional, isto é, após o laudo de habilitação emitido pela Autoridade Central Estadual, o

juiz irá analisar o caso concreto e ao final dará sua sentença. Em caso positivo, o instituto somente terá efeito após o trânsito em julgado da sentença judicial, a qual será inscrita no Registro Civil e posteriormente a criança e/ou adolescente já está autorizada a sair do país, mas a Autoridade Central Federal com o intuito de resguardar os direitos fundamentais destes indivíduos, poderão a qualquer momento pedir informações a respeito desta.

Diante do exposto, é possível verificar que o Estado se preocupou em proteger as crianças e os adolescentes brasileiros, pois são indivíduos que tem proteção integral em vista da sua vulnerabilidade e, em razão, de tal instituto ser pouco abordado, evitando assim considerações negativas à adoção internacional por falta de informações perante a sociedade. A adoção internacional é importante, pois, quando não há família brasileira habilitada a adotar a criança e/ou adolescente que necessita de uma nova família, a medida excepcional a que se recorre é a adoção por estrangeiros, dando a estes indivíduos uma nova oportunidade de conviver em família novamente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Isabela Vilaça; LIMA, Kaleandra de Castro; RAMOS, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire. **A adoção internacional: experiências da comissão estadual judiciária de adoção de Minas Gerais.** In: SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO, 2017, Belo Horizonte. Seminário. Belo Horizonte, p. 878-885, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilo1r.info/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/678b0U7WRE4F1NaZ.pdf>. Acesso em: 07 maio 2019;

AUTORIDADE Central Estadual (Brasil). **Adoção Internacional: Dados estatísticos.** 2019. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/doc/dados-estatisticos-autoridade-central.pdf>. Acesso em: 14 ago 2019;

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da adoção internacional.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf. Acesso em: 09 maio 2019;

BRASIL, Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 09 maio 2019;

BRASIL, Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 16 set 2019;

BRASIL, Decreto 5.007, de 8 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm. Acesso em: 16 set 2019;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2019;

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 07 maio 2019;

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176192/000487295.pdf?sequenc>. Acesso em: 09 maio 2019;

CADASTRO Nacional de Adoção (Brasil). **Programas e ações: Adoção Internacional.** 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 14 ago 2019;

CALDAS, Gisele Muller. **Adoção Internacional no direito brasileiro.** 2008. Monografia. (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/gisele%20muller%20caldas.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019;

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional: procedimentos legais.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012;

CONSELHO Nacional de Justiça (Brasil). **Países Signatários.** Brasília: CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>. Acesso em: 15 maio 2019;

CONSELHO Nacional de Justiça (Brasil). Programas e Ações. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes-2-2/adocao/>. Acesso em: 14 ago 2019;

CORREIA, Joselito Oliveira. **As crianças e os adolescentes: os menores infratores: uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Comunicar, 2016;

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais.** Disponível em:
http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf. Acesso em: 09 maio. 2019;

DECLARAÇÃO, Universal dos Direitos Humanos. **ONU (1948).** Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 15 maio 2019;

EVALDT, Fernanda Fernandes. **O instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3783/ADO%C3%87%C3%83O%20INTERNACIONAL%20-%20FERNANDA%20FERNANDES%20EVALDT%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2019;

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática**. 9ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011;

FONSECA, Claudia. **Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/0D/cpa/n26/30384.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019;

FONSECA, Claudia. **Uma Virada Imprevista: O “Fim” da Adoção Internacional no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/0D/dados/v49n1/a03v49n1.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019;

FURTADO, Jéssica Borges. **Adoção internacional: normatização e procedimentos**. 2016. Monografia. (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2487/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20-%20monofinal.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019;

FURTADO, Maria Marlene Escher; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. **A adoção internacional na perspectiva da humanização do direito internacional: análise da Convenção de Haia de 1993**. In: DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, 26, 2017, São Luís. Congresso. São Luís, p. 188-208, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/i4invnyf/VEbTKG3VCGryle1R.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019;

JUVINO, Mylena Rayana da Rocha. **A nacionalidade de criança adotada internacionalmente**. Disponível: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2960/1/PDF%20-%20Mylena%20Rayana%20da%20Rocha%20Juvino.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019;

LADICO, Dircilene da Silva. **Adoção internacional X Tráfico de crianças e adolescentes**. In: DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL, 27, 2018, Salvador. Congresso. Salvador, p. 248-268, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/2rm9riwx/nz6N8I97eE7Zr0Z6.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019;

LIBERATI, Wilson Donizet. **Manual de Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2017;

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: o estado da arte nas produções acadêmicas em psicologia**. 2010. Dissertação (Mestre em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do

Norte, Natal, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17458/1/LeonardoCAM DISSERT.PD>.

Acesso em: 16 set 2019;

RIBEIRO, Kadmo Silva; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos. **Adoção internacional de crianças e adolescentes e a Convenção de Haia**. In: DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL, 27, 2018, Salvador. Congresso. Salvador, p. 43-62, 2018.

Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/2089qh9r/9Xqr330PGOcQoB1t.pdf>.

Acesso em: 07 maio 2019;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SILVA JUNIOR, Arlindo Soares de Albergaria Henrique da; ROSAS JUNIOR, José Roberto.

Violência sexual contra crianças e adolescentes: conceitos-chave. Disponível em:

<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/4215>. Acesso em: 16 set

2019;

SILVA, Louise Menezes. **Tráfico de órgãos: Sob a ótica dos direitos humanos**. . 2015.

Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade

Tiradentes, Aracajú, 2015. Disponível em:

<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1501/FINAL.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 16 set 2019;

SILVA, Louize Kucharski da. **Adoção Internacional: uma alternativa para a infância e a adolescência desassistidas**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Rio Grande, 2016. Disponível em:

http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7163/Louize%20Kucharski%20da%20Silva_4306205_assignmentsubmission_file_TCC%20ADO%20C3%87%20C3%83O%20INTERNACIONAL%20-%20LOUIZE%20KUCHARSKI%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 out

2019;

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.